



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10930-001.647/93-75  
RECURSO Nº. : 88.644  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1988 E 1989  
RECORRENTE : SANTOS COM. E IND. DE PROD. AGROPASTORIS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.139

**PIS/FATURAMENTO** - Não pode subsistir a exigência com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, haja vista a edição da Resolução do Senado Federal nº. 49/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS COMÉRCIO E IND. DE PROD. AGROPASTORIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10930-001.647/93-75  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.139

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



Processo nº 10930/001.647/93-75

Acórdão nº 108-03.139

Recurso nº 88644

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para exigência do Pis-faturamento. Para maiores esclarecimentos, transcrevo abaixo o relatório do processo matiaz.

"A matéria ainda em litígio nesta fase processual trata de omissão de receitas apurada através do maior saldo credor de caixa, este último determinado pela exclusão de cheques registrados a débito da conta caixa sem a correspondente contrapartida.

Conforme Termo de encerramento às fls. 716, intimado a contribuinte a apresentar comprovação das contrapartidas dos pagamentos, não logrou fazê-lo. Desta maneira, através de recomposição da rubrica caixa, com a exclusão dos cheques relacionados, atingiu-se o maior saldo credor em 31/12/87, para o exercício de 1988 e 31/12/88, para o exercício de 1989.

Outrossim, com relação ao exercício de 1988, ano-base 1987, retirou-se do caixa valores lançados a debito em junho e estornados em dezembro, observando-se que tais parcelas tinham como crédito, originalmente, contas de financiamento bancário, tudo conforme Livro Diário nº 3, fls. 36, 53, 74 e 76. Além disso, excluiu-se do caixa valor debitado em dezembro, cujo histórico informa estorno de lançamento feito a crédito de caixa em junho de 1987. Entretanto, concluiu a fiscalização que a respectiva contrapartida, a débito de caixa, já havia sido realizada, em data coincidente, conforme Livro Diário, nº 3, fls. 36, 39 e 76.



Processo nº 10930/001.647/93-75

Acórdão nº 108-03.139

Recurso nº 88644

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

Devido a entrega, após intimação correspondente, das declarações de rendimento dos exercícios em foco e com saldo de imposto devido, tal valor foi incluso no montante lançado e sobre o mesmo foi imposta multa de ofício. Não obstante, lançou-se a multa de 1% ao mês sobre o imposto devido e o apurado como omissão, por falta de entrega da declaração e com fulcro no art. 717, inciso I, alínea "a", do RIR c/c art. 17 do Decreto-lei 1967/82.

Inconformada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, cujas razões de defesa procuro resumir abaixo:

- Inicialmente levante preliminar de decadência com relação ao ano de 1987;

- Contesta a apuração de omissão de receita através do expediente adotado pela fiscalização. Conduz raciocínio no sentido de ser injustificável considerar-se cheques emitidos e lançados no caixa como vendas não contabilizadas;

- Afirma que "cheques lançados em caixa, além de não serem sonegação de receitas, tão pouco são fato gerador de imposto de renda".

- Contesta também a tributação reflexa, lançamentos efetuados em processos distintos, para, ao final, pedir o integral cancelamento do auto.

Decisão monocrática assim ementada:

" OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - SALDO  
CREDOR DE CAIXA - E DIFERENÇA APURADA EM



Processo nº 10930/001.647/93-75

Acórdão nº 108-03.139

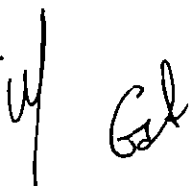
Recurso nº 88644

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

CONTA DE ESTOQUES - Os cheques emitidos e levados a débito da conta caixa, devem ter como correspondência, na mesma data e valor, a contrapartida a crédito pelos pagamentos correspondentes. Incomprovado o lançamento a crédito da conta caixa e débito de pagamentos, implica em omissão de receita prevista pelo art. 180 do RIR/80. Entretanto, constatado pelo Fisco, através de levantamento de estoques num mesmo exercício, falta de registro de vendas, tributa-se a omissão de maior valor, compensando-se esta, com saldo credor da conta caixa."

Recurso no mesmo diapasão da peça de defesa original."

É o relatório.

Handwritten signature, possibly "GSL" or similar, in dark ink.

Processo nº 10930/001.647/93-75

Acórdão nº 108-03.139

Recurso nº 88644

Recorrente: Santos Com. e Ind. de Produtos Agropastoris Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se o decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito, e quando não se encontra qualquer nova questão de fato e de direito.

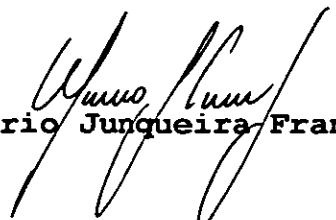
Ocorre, entretanto, que com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, os Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, tiveram eficácia suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade.

Diante do que aqui se mantém em litígio, por ter o I. Julgador monocrático acolhido a preliminar de decadência dos períodos de apuração correspondentes ao ano de 1987, ser referente tão-somente aos períodos de apuração de 1988 a exigência deste processo não pode subsistir, devendo ser afastada.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para declarar insubsistente a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 11 de junho de 1996

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 